

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2019

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

**Autor:** Deputado Federal HELIO LOPES

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 805/2019 tem por objetivo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras (“Ranking Esportivo”), para incluir a pontuação no Ranking Esportivo na avaliação das instituições de ensino superior.

A proposição altera a Lei nº 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do Ranking Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/04/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação de nossa Constituição Federal em 1988, o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se obrigação do Estado e direito de todos. Concordamos com a justificção ao Projeto de Lei em análise, especialmente quando o nobre Deputado Hélio Lopes nos recorda que:

“Está comprovado que a liberação de endorfina melhora o desempenho na atividade escolar e que a prática não apenas fortalece o coração e os músculos como também melhora a capacidade do cérebro, ajudando crianças e adultos a terem um desempenho melhor em suas atividades de um modo geral.

Além disso, com a liberação de endorfinas no cérebro, a atividade intensa proporciona doses de “relaxamento” hormonal e físico. E os benefícios continuam com a prática regular, que hoje é considerada o maior aliado no aprendizado das crianças e jovens”.

O art. 217 da Constituição Federal determina a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. Infelizmente, tal dispositivo constitucional não vem sendo respeitado, considerando a destinação majoritária de recursos públicos ao esporte de alto rendimento, em detrimento do esporte educacional.

Esta proposição visa, por isso, incentivar que as instituições de ensino superior estimulem às práticas esportivas entre os estudantes e, assim, o esporte educacional seja fortalecido.

Apesar de seu aspecto significativamente meritório, entendemos que a proposição em análise merece um aprimoramento: o estímulo ao desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes deve ser - sim - um dos critérios para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do SINAES<sup>1</sup>, sem, porém, a necessidade de se estabelecer um Ranking Esportivo.

Como prevê a Lei do SINAES, os critérios de avaliação das instituições de ensino, devem ser considerados de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas. Sabemos que algumas instituições de ensino superior, especialmente as de menor porte, não oferecem o curso de educação física a seus estudantes, bem como não desenvolvem atividades esportivas com seu corpo discente. Muitas dessas instituições tampouco possuem espaço físico e instalações adequadas para prática esportiva.

Assim, entendemos que a criação de um “Ranking Esportivo”, isoladamente, poderia trazer prejuízos na avaliação e na visão e na imagem de

---

<sup>1</sup> Os critérios são os seguintes, conforme o art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES): I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional; II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; IV – a comunicação com a sociedade; V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; VII – infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação; VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional; IX – políticas de atendimento aos estudantes; X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

entidades educacionais que não dispõe – por não haver dispositivos legais que as obriguem – de estrutura esportiva a seus estudantes universitários.

Com a alteração proposta, mantivemos o escopo principal do Projeto de Lei - fomentar o desporto universitário - acrescentando esse aspecto no processo avaliativo das instituições de ensino superior, que é feito pela combinação de diversos outros critérios previstos no SINAES.

Tendo em vista o exposto e considerando sempre o esporte como recurso pedagógico complementar ao aprendizado e de fundamental importância na formação do cidadão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 805, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para contemplar o desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes na avaliação das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XI – estímulo e desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes e infraestrutura física adequada para prática de esportes (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**